

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1401.22.06/2021-PERP  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, brasileira, servidora, Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.618.062/0001-80, contra o resultado de habilitação referente ao Lote 02, nos autos do processo de PREGÃO ELETRÔNICO supracitado e pela **CONTRARRAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa licitante **MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.177.890/001-26, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**I. PRELIMINARMENTE**

Em sede preliminar, urge assentar que ambas as manifestações, encontram-se tempestivas, razão pela qual são CONHECIDAS.

**II. DO MÉRITO**

Declarado o resultado das propostas de preços e julgamento de habilitação, a licitante **MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, fora declarada vencedora e habilitada no Lote 01 e 02. Após a proclamação do presente resultado, a licitante **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, manifesta e fundamenta o interesse em apresentar recurso contra o resultado proferido em favor da licitante **MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, exclusivamente ao Lote 02 do Edital por entender que o atestado apresentado nos autos é para itens de informática, entretanto o Lote 02 refere-se a outros materiais, tais como ar-condicionado, bebedouro, fogão doméstico, fogão indústria, freezer, geladeira e ventilador, portanto incompatível para o Lote 02.

A licitante **MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, apresentou contrarrazões. Descreve em sua inicial que as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar,

pois apresentadas de forma frágil e infundadas, desta forma afirma ainda que a licitação deve primar pela razoabilidade ao se analisar a habilitação.

É o breve relatório.

Nessas circunstâncias, a Pregoeira, ao analisar as ponderações MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e as determinações do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, teve como modificar o julgamento inicial, diante da ausência de documentos conforme as determinações do Edital.

Também torna-se oportuno registrar que a licitante MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, não apresentou nenhum PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital, motivo pelo qual vislumbra-se que a mesma concordou com todas as exigências enumeradas no mesmo.

Da análise dos documentos de habilitação, a Recorrente apresentou a relação dos profissionais indicados para o acompanhamento e consultoria dos serviços, objeto da presente licitação.

Consta nos autos, atestado profissional emitido em favor da empresa MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, com objeto de “venda de computadores”, portanto, não característico e incompatível para o Lote 02 do Edital.

Assim, determina a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da análise do atestado emitido em favor da licitante MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, a legislação e jurisprudência é farta ao determinar que o objeto do atestado não precisa ser igual, mas que haja compatibilidade, característica do atestado com o presente objeto “Lote 02”.

TCU - Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

É de se destacar que a licitação é um procedimento de contratação pública, aberto a quaisquer interessados, desde que satisfaçam a todos as condições exigidas pela legislação, inclusive quanto aos documentos apresentados, preço compatível com o mercado, sempre na busca incessante da proposta mais vantajosa, obedecido os critérios determinados no art. 43 da Lei nº 8.666/93.

A Comissão de Licitação, à luz dos recentes julgados abaixo transcritos, que corroboram com decisões pretéritas, não pode descumprir as cláusulas do edital, no qual, são vinculados, principalmente, quando não houve nenhum questionamento anterior, muito menos aplicar o princípio do formalismo moderado, quando as falhas dos documentos apresentados pelo mesmo não são sanáveis.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON

PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS  
DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON  
COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data  
de publicação: 27/07/2018

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE  
EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE  
INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES –  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO –  
ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO  
NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO  
RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE –  
REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar  
omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para  
sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser  
rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de  
rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O  
edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita  
as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de  
forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas,  
pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.  
HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS  
CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO,  
Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 CÂMARAS CÍVEIS  
REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT  
(TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - CÂMARAS  
CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO  
10026990820168110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 18/06/2018.  
Grifo nosso

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA  
FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.  
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o  
licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica,  
resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2.  
Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e  
do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou  
exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao  
princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa  
para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas.

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)"  
Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007,

p.417). "<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Desta forma, tendo a Pregoeira, em juízo de retratação, conforme o princípio da autotutela, em respeito a Súmula 473 STF “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, se baseado em fatos e critérios objetivos contidos no edital, do atrelamento dos atos do art. 41 da lei de licitações, além do reconhecimento pelo da licitante MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI não encontram-se em conformidade do edital, reformando a decisão pela sua inabilitação “*in casu*” para o Lote 02 do Edital supracitado.

Dessa forma, conhecemos o recurso interposto, considerando a incompatibilidade do atestado apresentado referente ao Lote 02 pela licitante MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e ao da vinculação ao instrumento contratual, a Pregoeira entende que a licitante MULTI SERVICES SOFTWARE E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, descumpriu com os requisitos de habilitação, de acordo com as regras do próprio edital, reformando a decisão inicial proferida pela inabilitação, exclusivamente para ao Lote 02 do Edital.

Itaitinga/CE, 26 de julho de 2021



**Eduarda Almeida Silvestre**  
**Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga**